

PARECER JURÍDICO Nº 0438/2023

⇒ **Referente ao Procedimento Administrativo nº 0247/2023 – Pedido de reajuste tarifário referente aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN;**

I - Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico;

Para: Bruna de Andrade – Diretora Geral “em exercício” da Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR;

Objeto: Ref. Análise sobre o Procedimento Administrativo nº 0247/2023, cujo objeto é a apreciação do pedido de “reajuste tarifário” referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário, encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN; em razão do contrato de concessão/gestão compartilhada para prestação destes serviços públicos nos municípios de: Apiúna, Acurra, Rodeio, Dr. Pedrinho, Benedito Novo, Rio dos Cedros, Luiz Alves, Indaial e Botuverá.

Órgão Consulente: Diretoria Geral da AGIR.

II – Breve Sinótese dos Fatos

1. Versa o presente a despeito de pedido formalizado pela Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos – AGIR – na pessoa do seu Ilmo. Diretor Geral com o fito de que seja exarado parecer jurídico relativamente ao pedido de “reajuste tarifário” referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

Para tanto, convém destacar que a Companhia Catarinense de Água e Saneamento – CASAN/SC, encaminhou Ofício através de meio eletrônico no dia 8 de maio de 2023, sob número CT/D – 0686, datado de 05 de maio de 2023. No Ofício solicita proposição de autorização para o reajuste da tabela tarifária praticada pela Companhia para até o dia 25 de maio de 2023, para assim poder aplicá-lo a partir de 1º de julho de 2023.

No presente Ofício consta anexa a Nota Técnica de “Solicitação de Reajuste Tarifário de 2023”, composta dos seguintes itens: 1. OBJETIVO; 2. INTRODUÇÃO; 3.

FUNDAMENTAÇÃO; 4. COMPONENTES DO REAJUSTE TARIFÁRIO REQUERIDO – Neste item, após uma ampla explanação, abre o sub título **Índice de inflação - IPCA**, assim se expressando: *“Para todas as demais variações de custos o índice inflacionário, historicamente, utilizado para recomposição tarifária é o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, medido pelo IBGE. Esse é, também, o índice Oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias.”*

2. Assim, com base nas variações mensais do IPCA para os últimos 13 meses, temos a seguinte configuração de inflação acumulada para o período de reajuste, calculada em **6,35%** (seis vírgula trinta e cinco por cento).

Quadro 1 – IPCA acumulado para 13 meses

	Mês	Variação em %
1	03/2022	1,62
2	04/2022	1,06
3	05/2022	0,47
4	06/2022	0,67
5	07/2022	-0,68
6	08/2022	-0,36
7	09/2022	-0,29
8	10/2022	0,59
9	11/2022	0,41
10	12/2022	0,62
11	01/2023	0,53
12	02/2023	0,84
13	03/2023	0,71
=	Acumulado	6,35

Fonte: Nota técnica Ofício CT/D 0686(2023)

Desta forma, o impacto da variação do IPCA, abrangendo as alterações inflacionárias de todos os demais custos da Companhia, representa para o pleito de reajuste da CASAN, conforme demonstrado acima, um percentual de 6,35% de reajuste tarifário solicitado.

Portanto, o índice de Reajuste Tarifário proposto é de:

IRT = 6,35%

3. Diante das considerações expostas, o índice de Reajuste pleiteado no ano de 2023, **é de 6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento)** a ser aplicado de forma linear em todas as categorias e faixas de consumo contempladas na tabela tarifária, tabela de serviços, tabela de valores de infrações e demais preços de serviços prestados, a partir do faturamento de julho de 2023, a fim de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira e a continuidade dos avanços de qualidade e disponibilidade dos serviços de saneamento prestados pela companhia.

4. Isto posto e em face da solicitação, a AGIR, instaurou o Procedimento Administrativo nº 0247/2023, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste tarifário referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, em razão do contrato de concessão/gestão compartilhada para prestação destes serviços públicos nos municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Indaial, Rio dos Cedros, Luiz Alves e Rodeio.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, sendo certo que para não incorrer em tautologia, este signatário pede *vênia* ao Gerente de Regulação Econômica da AGIR, para reportar-se às razões constantes do Parecer Administrativo nº 0169/2023, que para tanto passa a fazer parte integrante e indissociável deste parecer jurídico ora apresentado.

III – Da análise do pedido de reajuste em face das legislações aplicáveis à espécie

5. Neste jaez, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

6. Desta feita, é de todo relevante destacar que por intermédio do citado Ofício nº CT/D – 0686, datado de 05 de maio de 2023 e amparado no documento nominado

como: NOTA TÉCNICA – Solicitação de Reajuste Tarifário de 2023, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN –, pretende a concessão de REAJUSTE TARIFÁRIO.

Ou seja, sob o título de “**reajuste tarifário**”, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN –, pretende a concessão de **REAJUSTE**, cujo percentual requerido, assim o foi no percentual de **6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento)** a título de reajuste linear na tabela de serviços da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, a título de variação do índice do IPCA entre Março/2022 à Março/2023.

7. No entanto, e antes de proceder à análise quanto à legalidade e procedência dos percentuais requeridos a título de “**reajuste tarifário**”, pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN –, obtempera-se crível trazer a cotejo o conceito emprestado ao termo “**REAJUSTE**” e bem assim os diplomas legais que o regulamentam, e também a diferenciação quanto ao conceito emprestado ao termo **REVISÃO**, conforme adiante demonstrar-se-á.

8. Assim, o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, obedecerão dentre outros princípios, pelo que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

9. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

10. O Decreto Estadual 1.035/2008 – que estabelece as normas gerais de tarifação no âmbito da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, em seu artigo 27 prevê as condições legais e critérios básicos a serem observados para proceder ao reajuste e revisão das tarifas no âmbito da CASAN, assim:

Art. 27. As tarifas serão reajustadas, periodicamente, de forma a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da CASAN mediante o que dispõe os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11do presente Decreto.

§1º A recomposição tarifária dos serviços prestados será “periódica”, objetivando a reavaliação das condições de mercado e, “extraordinária”, quando se verificar fatos que coloquem em risco o equilíbrio econômico-financeiro da Prestadora, mediante o que dispõe as normas legais, regulamentares e contratuais.

§2º As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação, mediante o que dispõe legislação vigente.

11. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**¹, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

12. Entrementes as considerações supra, revela-se de bom alvitre destacar que o reajuste dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pautar-se pela observância dentre outras normatizações legais, pelo que preconiza a Lei nº 10.192/01 e, também com aquelas que não conflitem, com as disposições da Lei 8.666/93.

Atente-se, por oportuno, o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Neste diapasão, é todo contundente destacar, que as normas gerais que regulamentam os reajustes dos preços praticados nos contratos administrativos, encontram-se atualmente disciplinados artigos art. 40, inc. XI, art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192/01, e também pelos demais normativos que regem os contratos administrativos em geral.

13. Neste jaez, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, traz-se agora o conceito e fundamentos legais aplicáveis à **REVISÃO**, para a qual é aplicável o que dispõe o artigo 38 da Lei nº 11.445/07, cuja redação é a seguinte *verbis*:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

14. Ou seja, da simples leitura que se faz da redação do artigo 38, § 1º da Lei nº 11.445/07, se extrai que a **revisão** prescinde da tomada de inúmeros procedimentos administrativos, que implicarão, inclusive, na reavaliação das condições de prestação de serviços, cujas pautas serão definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços; o que lamentavelmente não ocorreu no Procedimento Administrativo em questão, quiçá pelos documentos e informações trazidos pela CASAN; cujo objetivo único é o pedido de reajuste tarifário, portanto.

15. Para oportunizar o esclarecimento e melhor conceituação das **terminologias e diferenciações** aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE e REVISÃO**, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo², que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da *pacta sunt servanda* é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula *"rebus sic stantibus"*, que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

² ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>

c) **correção monetária:** ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

16. Enfim, o que se deduz de tudo quanto instrui a NOTA TÉCNICA – Solicitação de Reajuste Tarifário de 2023 e demais Ofícios e documentos colacionados aos autos do Procedimento Administrativo nº 247/2023, é que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, pretende em verdade apenas e tão somente a concessão de **REAJUSTE TARIFÁRIO**, porquanto os documentos e fundamentos legais aplicáveis autorizam a análise de somente deste (reajuste), e nada mais.

17. Ou seja, a par do Parecer Administrativo nº 169/2023, o pedido formulado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, restringir-se-á à análise do pedido de reajuste tarifário – ao invés de realinhamento tarifário, ou tampouco revisão -, que por sua vez tomará como base as conclusões exaradas no Parecer Administrativo nº 169/2023, o qual balizou sua decisão nos índices ditados pelo IPCA no período de Março/2022 à Março/2023, concluindo, portanto, com o **deferimento** do percentual total de **6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento)** consoante está bem explicitado nos percentuais e metodologia aplicada e demonstrada no **Quadro 02 – Evolução do IPCA março/2022 até março/2023** do respectivo Parecer retro mencionado (FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Acesso em: 10 maio 2023).

18. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, que lastrearão a concessão do índice a título de reajuste tarifário, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo³, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices**

³ ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>

setoriais – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais "recursos públicos", pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**". (Grifamos).

19. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF), que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais mezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro." (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

IV – Conclusão

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 0169/2023 deste Procedimento Administrativo nº 247/2023 – da lavra conjunta do Gerente de Regulação Econômica e

Economista da AGIR, o **parecer** também o é no sentido de que uma vez obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual aplicado a título de reajuste tarifário aos serviços prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, no percentual de **6,35% (seis vírgula trinta e cinco por cento)**, com base no IPCA dos últimos 13 (treze) meses, ou seja, de março/2022 à março/2023.

Quanto ao mais, reporta-se às razões fáticas e legais supra discorridas, em especial quanto às recomendações apostas nos itens 1 e 2 do referido Parecer Administrativo nº 0169/2023, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 17 de Maio de 2023.

(assinado de forma digital)

Luciano Gabriel Henning

Assessor Jurídico da AGIR

OAB-SC 15.101

Assinado eletronicamente por:

* Luciano Gabriel Henning (***.664.389-**))

em 23/05/2023 16:55:30 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/a5ba4bec-3827-4ce6-86c1-6a222b71e46d>

